



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720639/2011-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.192 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2008, 2009

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. JIPES.

A partir do advento do Decreto n° 783/93 inexistiu óbice à concessão da isenção prevista no art. 9° do Decreto-Lei n° 288/67 aos jipes classificados na posição 8703 da TIPI.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Sustentou pela recorrente a Dra. Mary Elbe Queiroz, OAB/PE n° 25.620.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/10/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 04/07/2011, lavrado para exigir o IPI, multa de ofício e juros de mora em relação à falta de lançamento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009.

A empresa autuada está localizada na Zona Franca de Manaus e é fabricante dos veículos da marca comercial MAHINDRA SUV 4X4.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização constatou o seguinte: 1) a empresa monta veículos no Polo Industrial de Manaus; 2) a empresa deu saída da Zona Franca de Manaus a produtos classificados na posição 8703.3310 da NCM, conforme a planilha CÁLCULO DO IPI POR DECÊNIO ANO 2008 E 2009; 3) essa classificação se refere a automóveis de passageiros, para os quais não se aplica a isenção do IPI prevista no Decreto-Lei nº 288/67.

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, sem síntese, o seguinte:

- 1) Nulidade do auto de infração, pois a fiscalização indicou uma classificação fiscal (8703.3310) que corresponde a produto não fabricado pela recorrente. O projeto industrial e os documentos de venda do produto (doc. 11), indicam que se trata de veículo utilitário “Jipe”, com capacidade para até 7 pessoas, classificado no código 8703.3390 da NCM;
- 2) Ao contrário do afirmado no auto de infração, o produto fabricado pela recorrente desde 2007 é um “Jipe” enquadrado no código 8703.3390 e atende aos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Normativo nº 32, de 28 de setembro de 1993, da Cosit, que estabelece quais as características que um veículo deve conter para ser classificado como jipe na NCM;
- 3) Em razão do enquadramento como jipe, a SUFRAMA expediu o Laudo de Operação 363/2007 e o Laudo de Produção 55/2007, com prazo de validade indeterminado, atestando o direito da impugnante à produção do VEÍCULO UTILITÁRIO JIPE, de acordo com o Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo XIII do Decreto nº 783/93, bem como a fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/67;
- 4) Ao expedir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 2.834/08 (Doc. 13), o Denatran, levando em consideração o disposto no ADN 32/93, deixou claro que se trata de um veículo de uso misto, tipo utilitário, carroçaria jipe;
- 5) Em períodos anteriores ao ano de 2007 houve discussão sobre o enquadramento dos veículos na posição indicada pela fiscalização no auto de infração, mas a SUFRAMA emitiu o Parecer 611/2005-COJUR/PROJU (Doc. 17), que ratificou a validade da Resolução SUFRAMA nº 281/2002, confirmando que se trata de um veículo utilitário, apto a gozar de todos os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67;
- 6) Invocou a seu favor o Parecer Normativo nº 02, de 24/03/1994 (Doc. 18), que determina que se um veículo de passageiros puder ser enquadrado como “jipe” e como “veículo de uso misto”, deverá ser classificado como veículo de uso misto, em razão dos códigos de veículos de uso misto estarem em ordem numérica superior aos dos jipes (RGI-3C), o que confirma a correção da classificação adotada pela recorrente no código 8703.3390;

- 7) Com a Resolução 166/2009 a SUFRAMA aprovou o Projeto Industrial de Atualização da recorrente, na forma do Parecer Técnico de Projeto 128/2009, tendo sido ratificado o direito à fruição dos benefícios fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67;
- 8) A competência para a concessão do incentivo é da SUFRAMA. Todos os atos emitidos pela SUFRAMA integram a legislação tributária. O contribuinte realizou as operações com os Jipes amparado nos atos específicos da SUFRAMA, devendo ser excluído o crédito tributário e as penalidades impostas;
- 9) Sustentou a possibilidade de discutir a inconstitucionalidade das leis na esfera administrativa, impugnou a multa e os juros de mora com base na taxa Selic e requereu perícia técnica.

Posteriormente à impugnação, o contribuinte juntou aos autos parecer jurídico elaborado pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, Relatório Técnico nº 39/2011 e o Ofício 6808/SPR/CGAPI/COPIN da SUFRAMA.

Por meio do Acórdão nº 24.583, de 29 de março de 2012, a 3ª Turma da DRJ – Belém, julgou a impugnação improcedente. Foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, pois a recorrente entendera o alcance da imputação que lhe foi feita. Não foram conhecidas as alegações de inconstitucionalidade, em razão da incompetência da autoridade administrativa. Foi rejeitado o pedido de perícia, em face da providência ter sido considerada desnecessária. No mérito, entendeu a DRJ que o Decreto-lei nº 340/67, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 355/68, esclareceram que os automóveis de passageiros excluídos do benefício previsto no Decreto-lei nº 288/67 seriam os compreendidos na posição 87.02, incisos 1 e 2 da tabela anexa à Lei nº 4.502/64, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 34/66. Na referida posição estariam enquadrados os automóveis de uso misto. Posteriormente, quando da criação da NBM pelo Decreto-lei nº 1.154, de 1º de janeiro de 1971, a Receita Federal, por meio da IN 40/72, atualizou a relação de veículos que estariam compreendidos na expressão “automóveis de passageiros”, na qual constava expressamente o código NBM 8702.0100 (veículos tipo ‘jipe’, com trações nas 4 rodas, com ou sem polia para transmissão de força). Nessa linha, considerando a classificação fiscal das mercadorias na TEC, segundo a Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2006, da Câmara de Comércio Exterior, e na TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, concluiu a DRJ que as exceções previstas na legislação da ZFM, quando se referem a “automóveis de passageiros”, abrangem os veículos classificados na posição 8703. Assim, ainda que haja projeto aprovado pela SUFRAMA, o Decreto-lei expressamente veda a concessão de tal benefício para os veículos de uso misto.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 20/04/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/05/2012, no qual além de atacar os fundamentos do acórdão de primeira instância, reprisou e reforçou os argumentos oferecidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 deixo de apreciar as nulidades alegadas e passo direto ao exame do mérito.

Versa o caso concreto sobre o direito à isenção do IPI em relação aos veículos fabricados e saídos da Zona Franca de Manaus nos anos de 2008 e 2009.

Verifica-se nos autos que a SUFRAMA reconheceu em 2006 o direito à isenção do IPI à MOTOREX –INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA por meio da Portaria nº 439/2006 (fl. 165), e que, posteriormente, a autarquia expediu a Portaria nº 45/2007 por meio da qual concordou com a incorporação da MOTOREX pela ora recorrente e também com a transferência de todos os direitos e obrigações referentes aos projetos aprovados pela SUFRAMA (fl. 164).

Assim a BRAMONT - MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A passou a produzir os veículos MAHINDRA SUV 4X4, sendo beneficiária dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67 por sucessão da MOTOREX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

Na parte em que interessa ao deslinde deste processo, os fatos geradores ocorreram sob a égide do art. 9º, §§ 1º e 2º, combinado com art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.387/91.

O referido dispositivo legal isentou do IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, excetuadas as mercadorias referidas no art. 3º, § 1º.

Entre as exceções expressamente relacionadas encontram-se os automóveis de passageiros.

A questão que se apresenta é determinar se os jipes estão ou não estão incluídos na vedação contida no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 288/67.

Tratando-se de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, a investigação a respeito do que se considera “automóvel de passageiros” necessariamente deve passar pelo exame da respectiva Tabela de Incidência, a teor do disposto no art. 130 do RIPI/2002.

Nesse passo, o cotejo entre o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 443 a 457), que efetuou a análise do veículo MAHINDRA SUV 4X4, e as características estabelecidas pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 32/93 revela que se trata de um veículo de passageiros que preenche os requisitos para ser enquadrado na TIPI como jipe.

Tanto isso é verdade, que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 2.834/2008 expedido pelo Denatran enquadrado o veículo como sendo da espécie misto, do tipo utilitário e com carroçaria jipe (fl. 223).

Portanto, trata-se de um veículo de uso misto, ou seja, que segundo a acepção das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH), se presta tanto ao transporte de

pessoas, quanto ao transporte de mercadorias e que possui características tais como altura do solo, ângulos de ataque e de saída, tração nas quatro rodas e câmbio com marchas normais e reduzidas, que lhe permitem operar em terrenos “fora de estrada”, inacessíveis aos veículos denominados “de passeio”.

É cediço que os veículos automotores são classificados no Capítulo 87 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006 (TIPI/2006).

A Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a classificação deve ser feita com base nos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Pois bem, o exame dos textos das posições do Capítulo 87 não oferece outra alternativa de classificação para o veículo em questão que não seja a posição 8703, uma vez que se trata de um veículo preponderantemente utilizado para o transporte de passageiros. O critério determinante para a classificação dos veículos no Capítulo 87 não é ser jipe ou veículo de passeio, mas sim ser veículo destinado ao transporte de pessoas ou ao transporte de mercadorias. Se for destinado ao transporte de dez ou mais pessoas a classificação ocorre na posição 8702. Se for destinado ao transporte de até 9 pessoas a classificação ocorre na posição 8703. E se for destinado ao transporte de mercadorias a classificação se dá na posição 8704.

Partindo da premissa de que o veículo está classificado na posição “8703 – *Veículos de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida*”, entenderam a autoridade administrativa e a DRJ - Belém que o veículo MAHINDRA SUV 4x4 estaria excluído da isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/67, por força do disposto no art. 3º, § 1º do mesmo decreto, em razão de o veículo estar enquadrado em uma posição da TIPI destinada a veículos de passageiros.

Realmente, como bem apontou a DRJ – Belém, o Decreto-Lei nº 340/67, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 355/68, estabeleceu expressamente que a isenção prevista nos arts. 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288/67 não se aplicava aos produtos da posição 87.02, incisos 1 e 2 da Tabela de Incidência do IPI anexa à Lei nº 4.502/64, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 34/66. A referida posição englobava os veículos passageiros e os veículos de uso misto.

Entretanto, a interpretação vertida no acórdão de primeira instância não pode ser aplicada ao caso concreto, que versa sobre fatos geradores ocorridos durante os anos de 2008 e 2009.

Isto porque o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 288/67 estabelece que o rol de exceções à isenção do § 1º pode ser alterado por decreto. E com base nessa autorização legal, o Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, estabeleceu o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca, constantes dos seus anexos I a XV.

No anexo XIII do Decreto nº 783/93 se pode verificar que existe a previsão do processo produtivo básico para jipes. Na observação nº 4 do Anexo XIII consta expressamente que “(...) Para os efeitos deste decreto, os veículos automóveis para transporte de mercadorias são exclusivamente os compreendidos na Posição 8704 **e os jipes são exclusivamente os compreendidos na Posição 8703 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH); (...)**”.

O Decreto nº 783/93 revogou as disposições em contrário e teve vigência e eficácia a partir da data de sua publicação (DOU de 26/03/1993, Seção I, pág. 3791/3796).

Conclui-se que a partir de 26/03/1993, o Decreto nº 783 tornou juridicamente possível a concessão da isenção do IPI prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/67 aos veículos de passageiros, desde que possam ser classificados como jipes na posição 8703 da TIPI.

Considerando que o veículo MAHINDRA SUV 4X4 atende aos requisitos do ADN Cosit nº 32/93 para ser enquadrado como jipe da posição 8703 e tendo em vista as Portarias de fls. 165 e 164 expedidas nos anos de 2006 e 2007 pela SUFRAMA, conclui-se que a ora recorrente é beneficiária de ato administrativo de efeito concreto que regularmente reconheceu a isenção do IPI prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/67 para os jipes MAHINDRA SUV 4X4.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o acórdão de primeira instância e determinar o cancelamento do auto de infração.

Antonio Carlos Atulim